

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1328/17
Proc. 3864/2017

Rio Grande, 27 de novembro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente informar Vossa Excelência que o **Veto** ao PLV 106/2017, encaminhado pela Mensagem 965, de 08 de novembro de 2017, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA EM INFORMAR AO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA – GGI, O ENDEREÇO DAS RESIDÊNCIAS PARTICULARES E COMERCIAIS, ONDE SUA EMPRESA TENHA INSTALADO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO.” foi rejeitado pelo Plenário desta Casa Legislativa por 15 (quinze) votos contrários e 02 (dois) votos favoráveis.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3864	
10 1 11 12 017	
RUBRICA	FOLHAS

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 02

MENSAGEM/965

Rio Grande, 08 de novembro de 2017

Excelentíssimo Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 1193/17 Proc. 2818/2017, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA EM INFORMAR AO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA – GGI, O ENDEREÇO DAS RESIDÊNCIAS PARTICULARES E COMERCIAIS, ONDE SUA EMPRESA TENHA INSTALADO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO.”**

Primeiramente, cabe ressaltar que os Municípios tem competência para legislar sobre as matérias de interesse local, consoante o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O projeto de lei ora analisado refere-se ao âmbito local, entretanto, indiscutivelmente tangencia também matérias como direito econômico, direito do consumidor, bem como se refere ao livre exercício das atividades econômicas.

Ao analisar-se o sistema constitucional da repartição de competências das unidades federativas, aplicado ao caso em tela, o artigo 24 da Constituição Federal determina quais as matérias que se sujeitam à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, os assuntos ali elencados não poderão ser regulamentados pelos Municípios, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



- III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85/2015)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”(grifos nossos)”

Consoante o teor do artigo 24 da Lei Maior, onde estão elencadas as competências concorrentes entre a União e os Estados (dela não participam os Municípios), diz competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico e responsabilidade sobre danos ao consumidor.

Sobre a repartição de competências, Celso Ribeiro Bastos, na sua obra Direito Administrativo, assim se manifesta:

“As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns. Nas competências privativas apenas aquele Poder enunciado constitucionalmente, pode exercê-la. Nas concorrentes diversas esferas atuantes podem dela usar no conflito prevalece a da União sobre os Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios. Nas competências comuns, todos podem atuar sem necessidade de prevalência, em face de conflito não se colocar.”

Ora, no momento em que o proprietário de uma residência ou um empresário celebra um contrato com uma empresa de segurança, inclusive com o serviço de

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



videomonitoramento das dependências, estabelece-se uma relação de consumo, em que a empresa de segurança coloca-se como a fornecedora do serviço.

Por conseguinte, obrigar as empresas prestadoras de serviço de segurança informar os dados pessoais dos seus clientes, como pretende a proposição, implica em interferência na relação de consumo, o que é inviável para o ente local e faz da proposição, também por esse fundamento, materialmente inconstitucional.

Cabe salientar que é preciso muita sensibilidade para perceber a sutileza da repartição de competências entre os entes federativos nessa matéria, especialmente quando abordada de maneira transversal com outras; o chamado “interesse local” dos Municípios, nesses casos, não consiste em legislar, mas em exercer fiscalização e controle para cumprimento, em seus respectivos territórios, da legislação e regulação específicas da normatização oriunda da União e dos órgãos reguladores.

Nesse sentido, convém ainda mencionar que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu artigo 55, “caput” e § 1º, a competência concorrente da União e dos Estados para disciplinar e organizar as normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

“Art. 55 . A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Observa-se, portanto, que diante da regra de competência, cabe à União e aos Estados, dentro de suas áreas de circunscrição, regular normas relacionadas com a matéria em questão e, aos Municípios cabe somente fiscalizar e controlar tais normas superiores.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul disciplina em seu artigo 267, inciso VII, os objetivos da política de consumo, a ser executada pelo Poder Público Estadual:

“Art. 267. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:
(...)

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



VII – fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas, observada a competência da União.”

Conclui-se, portanto, que legislar sobre a relação existente ente prestador de serviço e sua clientela, é assunto que deve ser regulamentado pelo Estado, atentando à competência da União, cabendo aos Municípios somente a fiscalização.

Assim, embora a prerrogativa de tratar de assuntos de interesse local, ao dispor sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço de segurança informar o nome, endereço e telefone dos proprietários das residências particulares e comerciais onde a empresa tenha instalado câmeras de vídeo monitoramento adentra em área de competência exclusivamente Federal e Distrital ou Estadual.

Além disso, verifica-se ainda que o projeto de lei em análise pretende dispor acerca do exercício de determinadas atividades econômicas. Como se dirige a empresas privadas, em que pese se tenha em vista valores como segurança pública e proteção do consumidor, ao pretender dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de dados como endereços de residências e empresas, infere-se que o Estado (não o Estado-membro da Federação, mas o Estado enquanto “Poder Público”) estará intervindo na forma de prestação do serviço de uma atividade privada que já cumpre determinados requisitos legais para funcionar. Com efeito, veja-se mais uma vez o que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade Econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos nossos)

Destarte, o projeto de lei ora analisado apresenta não só vício de ordem formal (o que por si só já obsta à análise de mérito), mas também material.

No que tange ao teor do “caput” do artigo 3º do projeto de lei ao estabelecer a descrição de informações a serem fornecidas pelas empresas de segurança para a qual

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



não encontra respaldo legal na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que regula o acesso à informação previsto em três momentos da Constituição Federal. Entre os princípios e diretrizes da LAI está a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (grifos nossos)”

No entanto, a diretriz interpretativa para fornecimento das informações é o caráter de “informação pública”. Dessa forma, as informações referentes a nome completo do proprietário do imóvel, endereço, telefone, data de instalação e número de câmeras de videomonitoramento existentes voltadas para as vias públicas, não se caracterizam como informações públicas, mas decorrente de um contrato privado de serviço.

Em razão disso, quando se mostrarem necessárias a investigação criminal ou instrução processual penal, as autoridades policiais e judiciárias podem solicitar as informações acima descritas.

Nesse sentido foi a manifestação do Gabinete de Gestão Integrada, através do seu representante legal, no campo 006 do protocolo digital, senão vejamos:

“Conforme contato feito anteriormente e informações buscadas informalmente junto aos titulares da área e segurança, o PL, em questão traz em seu conteúdo, um objetivo de assessorar as investigações a qual os equipamentos de monitoramento particulares alcance, porém, essas praticas já são adotadas pelas empresas, quando solicitadas pelas instituições, não com isso, criando uma obrigação, a qual, teremos que ver se não estaria conflitando com o código do consumidor.”

Não fosse a inconstitucionalidade formal e material, a minuta também apresenta vício de iniciativa, vez que foi de iniciativa da Câmara de Vereadores. Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (artigo 8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispôs sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpra observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 estipula as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea d do inciso II,

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da Administração Pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre a criação de atribuições para o Gabinete de Gestão Integrada, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, na medida em que determina o fornecimento dos endereços das residências e empresas que contratam o serviço ao Gabinete de Gestão Integrada (GGI), com possibilidade de integração desses dados às Polícias Civil, Militar e Federal consoante dispõe o artigo 2º, bem como o cadastramento de interessados (artigo 6º) além dos atos de fiscalização, autuação de infrações e aplicação de penalidades (artigo 7º), constata-se, que o projeto de lei em análise interfere também na organização e funcionamento dos serviços públicos locais que são desempenhados pelos órgãos do Executivo.

Portanto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado eis que viola o disposto nos artigos 1º, 24, I e VI e 170 da Constituição Federal, bem como infringe o disposto no artigo 267 da Constituição Estadual e apresenta contrariedade aos ditames das Leis Federais nº 12.527/11 e 8.078/90. Afora os vícios de inconstitucionalidade apontados e as ilegalidades mencionadas, da forma como foi apresentada a minuta sob análise, possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À sua Excelência o Senhor
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1193/17
Proc. 2818/2017

Rio Grande, 17 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço de segurança em informar ao Gabinete de Gestão Integrada – GGI, o endereço das residências particulares e comerciais, onde sua empresa tenha instalado sistema de vídeo monitoramento.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.073/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do assessor jurídico Roger da Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 106, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de segurança em informar ao Gabinete de Gestão Integrada – GGI, o endereço das residências particulares e comerciais, onde sua empresa tenha instalado sistema de vídeo monitoramento".

II. Preliminarmente, submete-se a análise da conformação da matéria à Constituição Federal ao detalhe da exatidão dos termos da proposição legislativa: a instituição da cobrança pelo serviço de estacionamentos em cemitérios no Município.

Sabe-se que os Municípios têm competência para legislar sobre as matérias de seu interesse local. Indiscutivelmente, a proposição refere-se ao âmbito local, porém, também não deixa de tangenciar matérias como direito econômico, direito do consumidor, assim como o livre exercício das atividades econômicas. Com efeito, nesse contexto, a Constituição Federal assim dispõe sobre as competências conferidas aos diversos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ou seja, observa-se que tais matérias são de competência concorrente, estendida apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, excluídos os Municípios, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, acima transcrito. Nessa seara, aliás, a União tem primazia, consoante o magistério de José Afonso da Silva¹:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em:

(...)

(d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º).

Ora, no momento em que o proprietário de uma residência ou um empresário celebra um contrato com uma empresa de segurança, inclusive com o serviço de videomonitoramento das dependências, estabelece-se um contrato, uma relação de consumo, em que a empresa de segurança coloca-se como a fornecedora do serviço.

Dessa forma, é preciso muita sensibilidade para perceber a sutileza da repartição de competências entre os entes federativos nessa matéria, especialmente quando abordada de maneira transversal com outras; o chamado "interesse local" dos Municípios, nesses casos, não consiste em legislar, mas em exercer fiscalização e controle para cumprimento, em seus respectivos territórios, da legislação e regulação específicas da legislação oriunda da União e dos órgãos reguladores.

Outrossim, na medida em que determina o fornecimento dos endereços das residências e empresas que contratam o serviço ao Gabinete de Gestão Integrada – GGI, com possibilidade de integração desses dados às Polícias Civil, Militar e Federal, bem como o cadastramento de interessados consoante dispõe o art. 6º, além dos atos de fiscalização, autuação de infrações e aplicação de penalidades (art. 7º), constata-se, ainda que de maneira reflexa, que o projeto de lei em análise não deixa de interferir também na organização e funcionamento dos serviços públicos locais que são desempenhados pelos órgãos do Executivo. Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, Hely Lopes Meirelles² deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.

² Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Isso fica evidente com as referências expressas ao GGI, à Secretaria de Segurança e a referência implícita ao poder fiscalizatório do Executivo no Município, conforme se vê nos arts. 1º, 3º, 6º e 7º do projeto de lei em análise.

III. Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A bem da verdade, constata-se que o projeto de lei em análise pretende dispor acerca do exercício de determinadas atividades econômicas. Como se dirige a empresa privadas, em que pese se tenha em vista valores como segurança pública e proteção do consumidor, ao pretender dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de dados como endereços de residências e empresas, infere-se que o Estado (não o Estado-membro da Federação, mas o Estado enquanto "Poder Público") estará a intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada que já cumpre determinados requisitos legais para funcionar. Com efeito, veja-se mais uma vez o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, **fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.** (grifou-se)

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

IGAM[®]



Destarte, o projeto de lei ora analisado apresenta não só vício de ordem formal (o que já obsta à análise de mérito), mas também material.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 106, de 2017, em razão das regras constitucionais para repartição de competências entre os entes federativos e, ainda, quanto à competência para iniciativa legislativa no Município.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA EM INFORMAR AO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA - GGI, O ENDEREÇO DAS RESIDÊNCIAS PARTICULARES E COMERCIAIS, ONDE SUA EMPRESA TENHA INSTALADO SISTEMA DE VIDEO MONITORAMENTO.

Art. 1º Torna obrigatória a todas as empresas prestadoras de serviço de segurança devidamente cadastrada em informar ao Gabinete de Gestão Integrada – GGI, do Município do Rio Grande através de uma lista contendo o endereço das residências particulares e comerciais onde sua empresa tenha instalado câmeras de vídeo monitoramento.

Art. 2º Fica a listagem referida no art. 1º com livre acesso das polícias Civil, Militar e Federal através do Gabinete de Gestão Integrada – GGI, do Município do Rio Grande.

Art. 3º A lista deverá conter nome completo do proprietário, endereço, telefone, data de instalação e o número de câmeras de vídeo monitoramento existentes no local voltada para as vias públicas, tendo como objetivos o seguinte:

- I – facilitar o trabalho dos órgãos de segurança pública;
- II – prevenir o crime e a violência;
- III – contribuir para a elucidação dos delitos;
- IV – aperfeiçoar a fiscalização de eventuais infrações;
- V – realização de um mapa que possibilite ação rápida e eficaz das forças de segurança na identificação de eventuais delitos e criminosos.

Art. 4º A presente lista deverá ser atualizada mensalmente todo o dia 1º visando à otimização dos dados, e desta forma colaborar com a agilidade e eficácia das ações policiais.

Art. 5º Fica o proprietário do comércio ou residência o dever de fornecer as imagens de suas câmeras voltadas para as vias públicas assim que solicitado pelas autoridades de segurança, tais imagens serão usadas somente para investigação de práticas delituosas e, também, em âmbito de inquérito policial instaurado.

Art. 6º Fica permitido às empresas e residências particulares que optarem em realizar a instalação de seu vídeo monitoramento por profissionais particulares, a dirigir-se até a

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Secretaria de Segurança e realizar o seu devido cadastro, a fim de colaborar com a sua segurança e de seus clientes.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 30 (trinta) URM;
- II - Multa em dobro para os casos de reincidência;
- III - Cassação do alvará de funcionamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art.8º Esta Lei entra em vigor a contar 30 (trinta) dias da data de sua publicação.





Ata nº 9874

Processo nº 3864

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES		✓	
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL		✓	
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
10	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
11	EDSON GOMES LOPES		✓	
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
13	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
14	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
18	LUCIANO ROCHA GONÇALVES		✓	
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
RESULTADO:		2	15	

DATA: 27/11/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO